

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.773, DE 2023

Institui o Dia Nacional de
Conscientização sobre a Esclerose
Tuberosa.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO
ARNS

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.773, de 2023, originário do Senado Federal, propõe o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa. Eis excerto da Justificação:

“A Esclerose Tuberosa (ET) é uma doença rara autossômica dominante, com uma incidência de 1 a cada 6.000 indivíduos.

Clinicamente, pode manifestar-se através de crises convulsivas, tumores no coração, rins e no sistema nervoso central (cérebro e retina), angiofibromas faciais (tumores avermelhados semelhantes à acne), fibromas ungueais (tumores debaixo das unhas), máculas hipopigmentadas (manchas brancas na pele), deficiência intelectual.

É uma doença crônica que afeta cada indivíduo de maneira diferente sem características padronizadas, sendo um transtorno genético que pode afetar quase todos os órgãos do corpo, mas as manifestações da doença variam extensamente entre indivíduos e algumas podem ser potencialmente fatais.

As apresentações diversas e variadas e a progressão da ET constituem um desafio para os cuidados de saúde das pessoas acometidas pela doença, com impacto significativo nas despesas da



família com tratamentos, e na qualidade de vida, cabendo ao Poder Público prover essas pessoas com necessária e adequada assistência.

No intuito da atenção que o Estado deve dedicar aos brasileiros com doenças raras, o assunto figura nas pautas do Senado Federal com acentuada relevância. “Temos instituída, no contexto da Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, uma subcomissão dedicada especificamente a essa temática.”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Saúde; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Saúde, recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e,



por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.773, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

